

PUBLICADO DOM 19/04/2005

PARECER Nº 146/2005 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 236/2003.

Trata-se de projeto de lei de autoria do vereador Paulo Frange que dispõe sobre a concessão de desconto sobre o recolhimento do Imposto sobre Serviços de qualquer natureza, às empresas que contratarem pessoas submetidas a transplante de qualquer natureza e dá outras providências.

Sustenta o autor em sua justificativa que as pessoas que se submetem a transplante enfrentam dificuldades normais decorrentes do processo de recuperação e enfrentam também grandes problemas de ordem sócio-econômica.

A matéria encontra amparo nos artigos 30, inciso I da Constituição Federal e 13, inciso I da Lei Orgânica do Município de São Paulo que atribui competência aos municípios para legislar sobre assuntos de interesse local.

A doutrina entende como interesse local tudo que se realiza e se materializa no território do Município.

O eminente Professor Jurista Hely Lopes Meirelles ensina:

“Em conformidade com os preceitos constitucionais pertinentes, a atribuição primordial da Câmara é a normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes, no que afeta aos interesses locais, ao passo que a do Prefeito é a executiva, compreendendo a função governamental, exercida através de atos políticos a administrativa, mediante atos administrativos aqueles e estes concretos e específicos...”.

Em conclusão a Câmara não administra e muito menos governa o Município, mas apenas estabelece normas de administração, reguladoras da atuação administrativa do Prefeito. É nisso exatamente que reside à marca distintiva entre a função normativa da Câmara e a atividade executiva do Prefeito: o Legislativo atua como poder regulatório, genérico e abstrato. O Executivo transforma os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos da administração.”

(Estudos e pareceres de Direito Público, Ed. RT, 1984, pág. 24)

Dessa forma, a iniciativa merece prosperar pois está incluída na função normativa da Câmara Municipal de São Paulo.

Pelo exposto somos pela legalidade e pela constitucionalidade.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 13/4/05

Celso Jatene – Presidente

Jooji Hato

José Américo

Kamia

Soninha

VOTO VENCIDO DO RELATOR VEREADOR GILSON BARRETO E DO VEREADOR CARLOS A. BEZERRA JR. DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 236/03.

)Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Paulo Frange, que visa conceder isenção parcial de Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza às empresas que contratarem pessoas submetidas a transplante de qualquer natureza.

O projeto não pode prosperar, como veremos a seguir.

O projeto cuida de matéria tributária, sobre a qual compete ao Município legislar, nos termos do art. 30, I e III, da Constituição Federal, que dispõe caber à comuna legislar

sobre assuntos de interesse local e instituir e arrecadar os tributos de sua competência.

Todavia, embora solicitado ao Ilustre autor do projeto, conforme ofício de fls. 6, a proposta não atende ao disposto no art. 16, da Lei de Diretrizes Orçamentárias em vigor, Lei nº 13.875/04, segundo o qual “os projetos de lei de concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverão estar acompanhados de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes e deverão atender às disposições contidas no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000”. Também não atende ao disposto art. 14, da Lei Complementar Federal nº 101/00, o qual dispõe que:

“Art. 14 – A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário – financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I – demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II – estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

Parágrafo 1º – A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou condições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

Parágrafo 2º – Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

Parágrafo 3º – O disposto neste artigo não se aplica:

I – às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma de seu parágrafo 1º;

II – ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.”

Por fim, importa ressaltar que ao conceder isenção de ISS sem especificar qual seria o montante de tal isenção, deixando para o Executivo a tarefa de determinar seu valor, o projeto não delinea claramente a vontade da lei, exigência do art. 7º, III, da Lei Complementar Federal nº 95/98 e do art. 238, II, do Regimento Interno da Câmara e fere o princípio da legalidade, constante do art. 5º, inciso II, da Constituição Federal.

Pelo exposto, somos

PELA ILEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 13/4/05

Gilson Barreto – Relator

Carlos A. Bezerra Jr.